Penal. Processual Penal. Apelações Criminais. Crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas, uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, corrupção de menores e falsa identidade. Pedido de absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico e coerente acerca da autoria e da materialidade dos delitos. Palavra das vítimas corroboradas pela confissão judicial de dois réus. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Valoração idônea da culpabilidade e circunstâncias do crime. Conduta social. Envolvimento do réu em facção criminosa. Valoração negativa mantida. Decote das consequências do crime. Viabilidade. Fundamentação inidônea motivada em elementos próprios do tipo penal. Aplicação do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Única ação. Indenização das vítimas. Individualização do valor. Responsabilidade solidária pelo ato ilícito. Apelos conhecidos, parcialmente providos para Gabriel Campos de Moraes, Josevan de Jesus Pereira Nunes Júnior e Lucas Câmara Goes, e desprovido para Harrison de Melo Silva Filho. 1. É inviável o pleito absolutório por insuficiência de provas se os elementos probatórios colhidos nos autos comprovam a materialidade e autoria delitivas, de modo a embasar a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Constatado, in casu, que as vítimas reconheceram os apelantes na sede judicial, convictas, como os autores do crime de roubo, o que fora corroborado pela confissão judicial de dois réus, é improcedente a pretensão absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP. 3. No processo de dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias judiciais exige motivação idônea com base em elementos concretos extraídos dos autos, em atenção aos postulados constitucionais da motivação das decisões e individualização das penas. 4. A culpabilidade, no processo de aplicação da pena, relaciona-se com o grau de reprovabilidade da conduta concretamente praticada pelo imputado. Contexto fático que demonstra um comportamento sobremaneira grave. Valoração da culpabilidade mantida. 5. Não procede a pretensão de afastamento da vetorial das circunstâncias do crime, pois corretamente valorada pelo magistrado singular na análise do caso concreto, de forma que resta preservada a pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. A conduta social corresponde ao exame do comportamento do agente em seu ambiente familiar, laboral e entre amigos, ou seja, refere-se ao modo de ser e agir do autor do delito, ao seu temperamento e características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente. 7. 0 envolvimento do réu com facção criminosa deve ser utilizado para valorar sua conduta social, pois evidencia o papel que desempenha na sociedade em que vive, integrando grupo criminoso que causa grande subversão à ordem social. 8. O prejuízo suportado pelas vítimas, por si só, não serve para macular as consequências do crime, devendo, para tanto, desbordar o que seria normalmente esperado para o tipo penal. Precedentes do STJ. 9. Verificado que os apelantes não praticaram os delitos de roubo e de corrupção de menores com desígnios autônomos, e, sim, com o intuito de subtrair os bens das vítimas, mister se faz a aplicação do concurso formal entre os delitos, ex vi do art. 70 do Código Penal. Fração de aumento em 1/3 (um terço) corretamente aplicada. 10. O valor mínimo da indenização, fixado na sentença penal condenatória, não é uma sanção penal, que enseje a sua individualização, mas um efeito secundário extrapenal, e como tal, aplicável as regras do Código Civil. 11. Apelos conhecidos, parcialmente providos para Gabriel Campos de Moraes, Josevan de Jesus Pereira Nunes Júnior e Lucas Câmara Goes, e desprovido para Harrison de Melo Silva Filho. (ApCrim 0001743-62.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/07/2023)